



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO:	00002486.989.22-1
ÓRGÃO:	▪ AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - ARES PCJ (CNPJ 13.750.681/0001-57)
INTERESSADO(A):	▪ LUCIMARA ROSSI DE GODOY (CPF ***.817.058-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / ANDREA VIANNA FEIRABEND (OAB/SP 127.093) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA (OAB/SP 418.136) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) / GIOVANA LAVEZZO STENICO (OAB/SP 471.229) / KEILA ALVES DE ARRUDA (OAB/SP 477.340) / ARTHUR FERREIRA BARBOSA (OAB/SP 493.321)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

Relatório

Em exame, o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)**, consórcio público, constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito público, sendo regida pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem assim pelo seu Estatuto.

Sua constituição provém de contrato celebrado após a ratificação, por meio de lei, do protocolo de intenções, nos termos dos artigos 3º ao 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

As atividades desenvolvidas pela ARES-PCJ são focadas na regulação e fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto nos municípios associados, sendo que também atuou em resíduos sólidos domésticos no município de Piracicaba.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei

Complementar Estadual n.º 709/1993, coube à UR – 03 – Unidade Regional de Campinas proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Entidade, que, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 27.32 a 27.34), levantou as seguintes ocorrências:

A.1.6. CONTROLE INTERNO:

- Os relatórios apresentados restringem-se a descrever as atividades dos setores do Consórcio, sem apontamentos para eventuais correções ou ações de verificações.

- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno.

- Os servidores que compõem o Sistema de Controle Interno acumulam as atribuições do setor com as atribuições de seus cargos de origem.

- Os integrantes do Conselho de Controle Interno e Transparência exercem função gratificada, fato este que indica a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.436/2012, nos termos da decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário n.º 1.264.676.

- O Sistema de Controle Interno não está subordinado ao dirigente máximo do órgão.

- O Sistema de Controle Interno não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente.

- O Sistema de Controle Interno não possui sede ou sala própria.

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

- Para os municípios de Ibaté, Orlândia, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú não constaram a previsão dos valores de participação.

- O Consórcio Público não prestou informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados, para o encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, contrariando o disposto no artigo 7º da Portaria STN n.º 274, de 13 de maio de 2016.

- O Consórcio Público não encaminhou aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos Demonstrativos Fiscais dos entes consorciados, contrariando o disposto no artigo 12 da Portaria STN n.º 274/2016.

B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- A efetiva arrecadação superou a previsão das receitas em R\$ 2.261.724,27, equivalente a 21,85% da receita prevista. Entendemos, s.m.j., que o Consórcio Público deve buscar aprovar seu orçamento anual evitando previsões subestimadas de receitas, com previsão mais próxima da capacidade média histórica de arrecadação.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- Falhas em relação à Transparência, tais como: O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; as informações constantes do Portal não estão atualizadas; não há divulgação do registro das despesas, bem como as Listas de prestadores de serviços e valores pagos estão disponíveis; não há divulgação de informações relacionadas aos resultados de procedimentos licitatórios, bem como dos contratos celebrados;

- Falhas em relação à Ouvidoria, tais como: não há normatização de prazos de resposta do Consórcio ao cidadão; não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de

Ouvidoria; nos relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo serviço de Ouvidoria não consta prazo médio de atendimento dos pedidos; não há disponibilização, em local de fácil acesso, das respostas as perguntas mais frequentes da sociedade; a solicitação realizada para a Ouvidoria necessita de protocolo da reclamação realizada no prestador, dificultando o acesso.

- Falhas em relação às informações Contábeis disponibilizadas: as demonstrações contábeis foram divulgadas apenas dentro do relatório de gestão; não houve divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Recomendações deste Tribunal exaradas na apreciação das Contas de exercícios anteriores.

Em face do achado da Fiscalização, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Casa, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 11.09.2023 (evento 37.1).

Em resposta, a entidade apresentou suas justificativas através de sua presidente (eventos 45.1 a 45.5).

Sobre os apontamentos referentes ao Controle Interno, explicou que ainda que não possua sede ou sala própria para a Controladoria, a ARES_PCJ desempenha as ações e metas esperadas para um órgão de controle. Acrescentou que o quadro de pessoal da Controladoria é formado por empregados públicos de carreira efetivos e que seus relatórios são periódicos e com elevado grau de detalhamento, assim colaborando para um relatório de fiscalização com poucos apontamentos.

Reforçou que *“há atuação efetiva do Conselho nas atividades da Agência, notadamente, nos processos de licitação e contratos, folhas de pagamento, adiantamentos, dívida ativa e contabilidade, e com especial destaque nas validações dos fechamentos contábeis”*.

Acatou o apontamento da fiscalização quanto à apresentação do plano de trabalho e relatórios quadrimestrais à Presidência do Consórcio, com a finalidade de cumprir o quesito de subordinação ao dirigente máximo do órgão.

Considerou também o seu enxuto quadro de pessoal e informou que durante o ano de 2022 o Conselho de Controle Interno e de Transparência propôs a implantação e atualizou procedimentos internos como: prestação de contas de adiantamentos de despesas com viagens, o acesso à informação, a conferências dos balancetes contábeis, e as conferências mensais do sistema orçamentário e relatórios para diretoria.

Enfatizou que *“... o modelo adequado à realidade da Agência (considerada a demanda de atividades, número de processos e total de empregados públicos) não compromete a qualidade e os objetivos finalísticos de um controle eficaz, de modo que a exigência de estrutura com sala específica e emprego público exclusivo contrasta com a realidade da Agência ARES-PCJ e pode fomentar ociosidade profissional”*.

Expôs que *“... modelo adotado pela ARES-PCJ se mostra em consonância com a orientação do próprio TCE, bem como se coaduna com a noção contemporânea de Administração gerencial...”*.

Referente ao item RECEITA - FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO, argumentou que *“ O Protocolo de Intenções da ARES-PCJ não adotou a sistemática de contrato de rateio com os Municípios associados, e sim a cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização, definida no exercício de 2022 pela Resolução ARES-PCJ n° 397, de 08 de outubro de 2021”*

Acrescentou que *“Enquanto no contrato de rateio há previsão em orçamento e o Município é responsável pelo pagamento, a metodologia adotada pela Agência pressupõe o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização por aqueles que exploram os serviços (prestadores), isto é, o Município não tem este compromisso financeiro, recaindo a cobrança sobre o prestador de serviços (concessionária, autarquia etc.)”.*

Concernente não ter constado a previsão dos valores de participação para os municípios de Ibaté, Orlandia, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú, disse que a proposta orçamentária anual da Agência para 2022 foi aprovada na 21 Assembleia Geral Ordinária, realizada em setembro de 2021, sendo que, no momento da preparação de tal proposta, nem todos os dados dos Municípios estavam disponíveis para previsão das receitas relativas à Taxa de Regulamentação e Fiscalização.

A respeito do Consórcio Público não ter prestado informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados, para o encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, e o Consórcio Público não ter encaminhado aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos Demonstrativos Fiscais dos entes consorciados, explicou que no exercício das funções regulatórias dos serviços públicos de saneamento básico, a taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia é a escolhida por todas as agências reguladoras brasileiras, como forma de efetivar a autonomia financeira e independência decisória necessária ao desempenho de suas funções.

Arrozou que *“... não há entrega de qualquer valor por parte do consorciado, mas sim do prestador (público ou privado) que auferir sustento com base na tarifa dos serviços públicos”.*

Justificou que *“não houve qualquer prejuízo com relação a formalização e arrecadação das receitas, e que a ARES-PCJ agiu no estrito limite da legalidade ao optar por instituir em seu Protocolo de Intenções a Taxa de Regulação e Fiscalização com fato gerador de incidência da receita do prestador. Por consequência, a Agência não está obrigada a informar às leis orçamentárias dos Municípios a inclusão de rateio, tampouco a enviar informações para elaboração de demonstrativos fiscais dos entes consorciados, motivo pelo qual os apontamentos não prosperam”.*

Relativamente à efetiva arrecadação ter superado a previsão das receitas em R\$ 2.261.724,27, equivalente a 21,85% da receita prevista, defendeu que a arrecadação da Taxa de Regulação e Fiscalização dos serviços de água e esgoto dos novos Municípios, Ibaté, Orlandia, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú; a arrecadação da Taxa de Regulação e Fiscalização dos serviços de resíduos sólidos do Município de Piracicaba, e; os valores arrecadados de receita patrimonial, contribuíram em R\$ 1.906.285,90 para o aumento das receitas, assim, descontando esse valor, a arrecadação a maior ficaria em 3,43%.

Acrescentou que não houve qualquer prejuízo para a ARES-PCJ quanto à previsão e arrecadação das receitas.

Em relação ao item Transparência, informou que *“... está sendo realizada a contratação de portal da transparência, que permitirá a atualização automática e diária de informações de compras e licitações, contratos, demonstrativos de despesas e receitas, com geração de Relatórios em diversos*

formatos, que prontamente, possamos atender aos pontos levantados pela Agente de Fiscalização”.

Quanto à Ouvidoria, anunciou que informação sobre os prazos para a resposta final ao usuário foi atualizada na página de Ouvidoria em 05/09/2023, assim como o link para acompanhamento da manifestação foi inserido na página inicial da Ouvidoria, dando mais visibilidade.

Acrescentou que também foram disponibilizadas as perguntas frequentes, que indicador de tempo médio de resposta passará a ser calculado e informado nos próximos relatórios de gestão pela Ouvidoria, que foram sanadas as falhas em relação às informações contábeis.

Pontuou que a necessidade de protocolo para acesso às reclamações na Ouvidoria, é porque a ouvidoria de uma entidade reguladora funciona nos moldes de uma ouvidoria setorial, desenvolvendo atividade finalística dos entes reguladores, ou seja, apoiando os usuários na busca de solução junto aos prestadores de serviços regulados. Assim, ouvidoria de uma entidade reguladora deve ser acionada somente quando o usuário não obtiver solução junto ao seu prestador de serviços.

A dirigente da ARES-PCJ também apresentou sua defesa.

Sobre os apontamentos referentes ao Controle Interno, alegou que *“... a ARES-PCJ foi diligente e atuante ao criar Conselho de Controle Interno e de Transparência para ações de controle interno e de transparência, conforme portarias nº. 06/2019 e nº. 04/2020, formado exclusivamente por empregados públicos do quadro de carreira efetivo, produzindo relatórios de acompanhamento periódicos com elevado grau de detalhamento — conforme orientações anteriores deste próprio TCE/SP -, além de orientar os gestores da Agência ARES-PCJ e diligenciar pela ação preventiva de pontos passíveis de eventuais questionamentos”.*

Questionou a decisão, mencionada no relatório de fiscalização, transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, por tratar-se de decisão monocrática, que não foi submetida ao crivo da repercussão geral, não sendo possível pretender sua repercussão fora do caso concreto em que foi prolatada.

Destacou alguns julgados desta Casa e realçou a ausência de apontamentos de despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, prejuízos ao erário e malversação de recursos, concluindo que não há que se falar em desaprovação das contas de 2022.

Disse ainda, que acatou ao apontamento da fiscalização quanto à apresentação do plano de trabalho e relatório quadrimestrais à Presidência do consórcio.

Referente ao item RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO, salientou que a agência, assim como todas as agências brasileiras, optou pela taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia, ao invés de contrato de rateio, pois é uma forma de efetivar a autonomia financeira e independência decisória necessárias ao desempenho de suas funções.

Acrescentou que *“A lógica econômica que cerca essa opção está na busca por estabelecer critérios objetivos de sustento da agência com recursos dos próprios serviços regulados, pagos pelo prestador dos serviços; já a opção pelo contrato de rateio, em sentido diverso obrigaria o consorciado (município) a retirar dinheiro de seu orçamento para cobrir os custos de tais serviços.*

Em suma, no caso em questão, não há entrega de qualquer valor por parte do consorciado, mas sim do prestador (público ou privado) que aufere sustento com base

na tarifa dos serviços públicos”.

Expôs que a ARES-PCJ agiu legalmente ao optar por instituir em seu Protocolo de Intenções, a Taxa de Regulação e Fiscalização com fato gerador de incidência da receita do prestador e que assim, *“não está obrigada a informar às leis orçamentárias dos Municípios a inclusão de rateio, tampouco a enviar informações para elaboração de demonstrativos fiscais dos entes consorciados”.*

Relativamente à efetiva arrecadação ter superado a previsão das receitas em R\$ 2.261.724,27, equivalente a 21,85% da receita prevista e sobre o item Transparência, repisou os esclarecimentos da ARES-PCJ.

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 08.02.2014 (evento 61.1).

Assim se revela o julgamento das Contas do Consórcio dos últimos exercícios:

- eTC – 3091.989.21 (2021) – Regular, art. 33, I da LC nº 709/93. Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli. DOE: 08.07.2022. TJ: 29.07.2022.

- eTC – 4602.989.20 (2020) – Regular, art. 33, I da LC nº 709/93. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo. DOE: 22.02.2022. TJ: 17.03.2022.

- eTC – 3091.989.19 (2019) – Regular com recomendações, art. 33, I da LC nº 709/93. Auditor Dr. Antônio Carlos dos Santos. DOE: 08.08.2020. TJ: 31.08.2020.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Em 2022 o Consórcio deu consecução às suas atividades e projetos, conforme Relatório de Atividades e suas ações se coadunaram com os objetivos para os quais a entidade foi legalmente criada na Administração indireta do Município.

Houve superávit orçamentário de R\$ 1.587.449,67. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, R\$ 14.746.024,84, R\$ 1.103.379,24 e R\$ 21.228.500,90, respectivamente.

Acrescento ainda que o consórcio apresentou regularidade em sua dívida ativa, suas despesas, na ordem cronológica de pagamentos, nos seus registros contábeis, no seu quadro de pessoal e no pagamento de seus encargos.

Quanto aos apontamentos do Controle Interno, levo em consideração o julgamento das contas de 2021 da ARES-PCJ, eTC-3091.989.21, pelo Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli, que julgou as contas regulares sem ressalvas e recomendações.

Considero, ainda, que houve a disponibilização de relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno, de acordo com o disposto no artigo 66 e seguintes das Instruções nº 01/2020 deste TCESP, que os funcionários são servidores de provimento efetivo e que o relatório de fiscalização não mencionou falhas em despesas ou procedimentos licitatórios.

Deixo a determinação de que a **próxima fiscalização** verifique se foi cumprida a providência anunciada pela entidade quanto à apresentação do plano de trabalho e relatórios quadrimestrais à Presidência do Consórcio, com a finalidade de cumprir o quesito de subordinação ao dirigente máximo do órgão.

Referente aos apontamentos do item B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO, concordo com o posicionamento dos Auditores Dr. Márcio Martins Camargo e Valdenir Antonio Polizeli, relatores das contas[1] da ARES-PCJ de 2020 e 2021, respectivamente. Segue parte da decisão de 2021:

“Vale lembrar que a arrecadação de recursos de Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí é realizada por meio da Taxa de Regulação e Fiscalização junto aos prestadores dos serviços públicos de saneamento. Conforme abordado pela entidade, a taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia estabelece critérios objetivos de sustento da agência com recursos próprios serviços regulados, garantindo a autonomia financeira e independência decisória”.

Sobre a arrecadação superar a previsão das receitas em 21,85%, levando em consideração que não houve apontamento semelhante nos três exercícios anteriores, **determino** à Agência Reguladora que se atente ao controle de suas receitas em seu planejamento orçamentário, visando ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF).

Relativamente aos itens Transparência e Ouvidoria, determino à **futura inspeção** que confirme as medidas saneadoras declaradas pela origem.

Ante o exposto, tendo em vista os elementos coligidos aos autos, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, sem prejuízo das determinações relatadas na sentença.

Consequentemente, **quito** a responsável, Senhora Lucimara Rossi de Godoy, com fulcro no artigo 34 da suprarreferida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para que certificado o trânsito em julgado;
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 10 de outubro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

[1] Contas de 2020 da ARES-PCJ: eTC - 4602.989.20;

Contas de 2021 da ARES-PCJ: eTC - 3091.989.21.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	00002486.989.22-1
ÓRGÃO:	▪ AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - ARES PCJ (CNPJ 13.750.681/0001-57)
INTERESSADO(A):	▪ LUCIMARA ROSSI DE GODOY (CPF ***.817.058-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / ANDREA VIANNA FEIRABEND (OAB/SP 127.093) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA (OAB/SP 418.136) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) / GIOVANA LAVEZZO STENICO (OAB/SP 471.229) / KEILA ALVES DE ARRUDA (OAB/SP 477.340) / ARTHUR FERREIRA BARBOSA (OAB/SP 493.321)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

EXTRATO: Nos termos descritos em sentença, **JULGO REGULAR** o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, sem prejuízo das determinações relatadas na sentença. Consequentemente, **quito** a responsável, Senhora Lucimara Rossi de Godoy, com fulcro no artigo 34 da suprarreferida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 10 de outubro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-X8KP-4DR4-6QOM-5PI0